



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-
turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Recurso nº 0019630-29.2020.8.05.0001
Processo nº 0019630-29.2020.8.05.0001
Recorrente(s): _____
Recorrido(s): LATAM AIRLINES GROUP S A

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. FRANQUIA DE BAGAGEM. FALHA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA ANTE A COBRANÇA ABUSIVA POR BAGAGEM EXCEDENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. VALORES E CONDIÇÕES DO SERVIÇO DE BAGAGEM PREVIAMENTE INFORMADOS E EXPRESSOS NAS CONDIÇÕES DE TARIFA AÉREA PACTUADA. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente _____ pretende a reforma da sentença lançada nos autos que **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido autoral.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o,

apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, nos termos do artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA.

VOTO

No caso, a sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos debatidos, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A título de ilustração apenas, fomentada pelo amor ao debate e para realçar o feliz desfecho encontrado para a lide pelo MM. Juiz de primeiro grau, alongo-me na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos:

Compulsando ao autos verifica-se que a parte autora adquiriu passagens na TARIFA TOP, ao passo que, lhe permitiria mais comodidade, bem como cadeiras mais confortáveis na aeronave e com o direito de transportar duas bagagens de mão até 23kg. Relata que precisou adquirir mais duas bagagens e que o valor da terceira mala ficou extremamente alto, ao passo que deveria ser computada como primeira compra. Alega que discorda da cobrança pois pagou tarifa TOP, a qual lhe permitia trazer gratuitamente duas malas. Diante do exposto pleiteia a condenação da Requerida no pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro do valor pago na franquia de bagagem.

Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípua de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

Ao fornecedor cabe provar não somente a qualidade dos serviços prestados e dos produtos inseridos no mercado de consumo, mas também que todas as informações pertinentes foram devidamente apresentadas ao consumidor.

Outrossim, a relação de consumo é regida pela boa-fé objetiva e pelo equilíbrio da relação contratual, de maneira que não é dado ao fornecedor de serviços exigir do consumidor obrigações excessivamente onerosas e que se encontra destoante da comutatividade inerente a relação negocial.

Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual, seja na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Deste modo, consoante as provas apresentadas, verifico que a demandada logrou êxito em ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, *caput*, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo de que ela se desincumbiu.

Nessa esteira, mostra-se incensurável a sentença de improcedência prolatada pelo Magistrado a quo.

Em suma, a sentença fustigada é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, confirmando, conseqüentemente, todos os termos da sentença hostilizada, com a condenação do Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Recurso julgado nos termos do rito previsto no artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA.

Salvador/Ba, 25 de janeiro de 2022.

ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora